



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04785/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus

Responsável: Manoel Dantas Venceslau

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento da decisão. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00929/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04785/04, que foi formalizado para verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-00138/2012, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu julgar não cumprida a supracitada decisão; aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-gestor, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, por descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 406/2003 e assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor atual do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuar a reposição do valor de R\$ 5.006,49 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, fazendo prova do recolhimento ao TCE-PB, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR* cumprida a supracitada decisão;
- 2) *ENCAMINHAR* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, através do Acórdão APL-TC-00138/2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04785/04

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04785/04, que foi formalizado para verificação do cumprimento do item "d" do Acórdão APL-TC-406/2003, emitido quando da análise do Processo TC 02708/01, prestação de contas do exercício de 2000, do então Prefeito de Bom Jesus, Sr. Auremar Lima Moreira, pelo qual foi fixado prazo de 60 dias para que o ex-gestor procedesse a reposição a conta específica do FUNDEF, com recursos do próprio município o valor correspondente a R\$ 57.881,26, proveniente da divergência entre o saldo apurado e o conciliado da conta do aludido fundo.

Após realização de diligência no município, em outubro de 2005, a Corregedoria concluiu que a decisão não fora cumprida, fls. 68/69.

Houve notificação ao interessado que apresentou defesa afirmando que a decisão foi cumprida e juntou extratos bancários como documentação probatória, fls. 74/76.

Em sua análise, a Corregedoria constatou que foram depositados (e não transferidos) recursos no montante de R\$ 64.874,77 na conta do Fundef, tendo como origem devoluções de terceiros decorrentes de imputação de débito no Processo TC 04064/97 (Prestação de Contas de 1996 do Sr. Evandro Gonçalves de Brito, então prefeito). Diante disto, considerou a documentação insubsistente como comprovação da reposição determinada por esta Corte, fls. 87/88.

O relator solicitou a Auditoria um aprofundamento da análise, avaliando se os recursos depositados tiveram como destino despesas compatíveis com o Fundef.

Em reposta, a Auditoria elaborou relatório as fls. 103/106, com as conclusões a seguir resumidas:

- 1) Foram observados três depósitos: R\$ 37.274,77, em 20/10/2004; R\$ 15.600,00, em 09/08/2005; R\$ 12.000,00, em 12/08/05;
- 2) Os dois primeiros depósitos podem ser considerados como parte da devolução de recursos de outras fontes do município para cumprimento do disposto no APL-TC-406/2003;
- 3) O último depósito não pode ser considerado tendo em vista ter apenas transitado pela conta, sendo sacado logo em seguida sem qualquer comprovação de despesa relacionada ao Fundef;
- 4) Está comprovada a devolução de recursos de outras fontes do município (no caso, Receitas de Restituições) para a conta do Fundef, num total de R\$ 52.874,77, cumprindo apenas parcialmente a decisão, restando ainda o recolhimento de R\$ 5.006,49.

Na sessão do dia 16 de abril de 2008, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-230/2008, julgou parcialmente cumprida a decisão e assinou novo prazo de 30 dias ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, ex-Prefeito de Bom Jesus, para efetuar a reposição do valor de R\$ 5.006,49, ainda pendente de recolhimento, conforme apurado pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04785/04

Notificado da decisão, o ex-Prefeito deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação sobre o que foi determinado.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, realizou inspeção na citada Edilidade e concluiu que não foi disponibilizada nenhuma documentação pertinente à matéria, tendo sido informado pelo Tesoureiro, Sr. Marcos Antônio de Aquino, que até aquela data, não havia sido transferido para a conta do FUNDEB a importância supracitada.

Na sessão do dia 29 de fevereiro de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00138/2012, decidiu julgar não cumprida a supracitada decisão; aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-gestor, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, por descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-406/2003 e assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor atual do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuar a reposição do valor de R\$ 5.006,49 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, fazendo prova do recolhimento ao TCE-PB, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão.

Notificado da decisão o Sr. Manoel Dantas Venceslau, protocolizou junto a esse Tribunal, documentos de fls. 131/132.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, elaborou relatório de cumprimento de decisão e constatou que o atual gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuou a reposição do valor de R\$ 5.006,49 à conta do FUNDEB, conforme documentos acostados aos autos (fls. 131/132), cumprindo, assim, o item 4 do Acórdão APL-TC-00138/2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que fora devolvida a conta do FUNDEB a quantia que se encontrava pendente, cuja determinação se encontrava no Acórdão APL-TC 138/2012, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *JULGUE* cumprida a supracitada decisão;
- 2) ENCAMINHE os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, através do Acórdão APL-TC-00138/2012.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR